

21 MAI 1988

Administração

O salário-educação na Constituinte

VICTOR FACCIÓNI

O salário-educação instituído no início do regime militar, por deliberação do presidente Castelo Branco, não se caracterizando como tributo, não obstante sua obrigatoriedade, é uma contribuição de objetivo nitidamente assistencial, para ser revertida em favor das camadas mais carentes da sociedade.

Como objeto assistencial, o salário-educação não deverá ter seus recursos restritos apenas ao ensino público, como preceitua o artigo 249, do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização, mas sim, também ao ensino privado para serem transformados em bolsas de estudo, como fonte de opção para as famílias mais carentes poderem escolher a escola que melhor convier aos seus filhos.

Limitando o salário-educação ao financiamento do ensino público fundamental, cria-se um obstáculo à universalização do atendimento escolar, por impedir-se às escolas particulares a participação nessas oportunidades de custeio, que poderia ser regulamentada em lei, evitando-se quaisquer riscos de malversação de verbas.

O dever do Estado para com o ensino fundamental, de garantir-lhe a obrigatoriedade e gratuidade, não exclui a opção pelos estabelecimentos mantidos pela livre iniciativa, que aliás podem se tornar acessíveis ao alunado de menores recursos, mediante a concessão de bolsas de estudo, as quais poderiam ser financiadas pelo salário-educação, ainda

mais se tal possibilidade fosse objeto de permissão constitucional.

Convém ainda esclarecer que o ensino fundamental que compreende as oito séries do primeiro grau, normalmente cursadas no período dos sete aos 14 anos, quando os alunos ainda estão sob a responsabilidade dos seus pais e poderão desfrutar de melhor qualidade de instrução, caso seja dada a todos a oportunidade de frequentar uma escola privada subvencionada pelo salário-educação.

Estimulado pelas razões expostas e acolhendo sugestão que recebi da Fundação Educacional Padre Landell de Moura (Feplam), entendi por bem, na Constituinte, oferecer emenda propondo a supressão da palavra "público", do artigo 249, que dispõe: "O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, a ser recolhida pelas empresas, na forma da lei".

A restrição constante do texto é discriminatória à iniciativa privada, como também ao próprio aluno, contradizendo ainda o fato de que o mesmo projeto assegura a liberdade de ensino. A restrição, se mantida, atinge o aluno e não a escola, o que seria injustificável na hora em que tanto se fala em democratização de oportunidades, vemos milhares, senão milhões de crianças, filhos de trabalhadores, restringidos em seus direitos à escola.